

Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 238/XII

A ACRA - Associação dos Consumidores da Região Açores, a pedido da Direcção Geral do Consumidor em cumprimento do pedido efectuado pelo Gabinete de Sua Ex.ª o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Economia, apreciou a Proposta de Lei n.º 238/XII, que autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática de jogo *online*.

Vem, assim, por este meio, a ACRA saudar o facto de ter sido procurada uma forma de regular uma actividade que tem vindo a existir de forma ilegal protegendo, deste modo, os direitos dos consumidores.

No que à Proposta de Lei n.º 238/XII, apresentada para discussão, diz respeito, a ACRA vem salientar os seguintes aspectos, que no N/ entender deverão ser alterados:

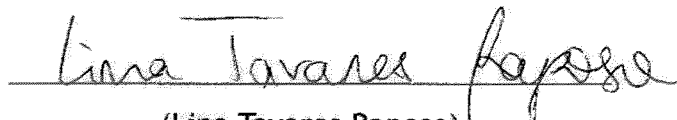
1. Relativamente aos jogos que se pretende abranger, somos do entendimento que também deverão ser enquadrados, para além dos referidos na Proposta de Lei, as apostas cruzados ou de intercâmbio, aumentando o âmbito de aplicação e deste modo obstando ao jogo ilegal. Sendo, assim, deve ser este tipo de jogo incluído no artigo 1.º da referida proposta e, em todas os artigos a que se faça referência aos jogos aos quais se aplica este regime.
2. No artigo 1.º, referido *supra*, deverá ser aditada uma alínea que faça referência à alteração do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, que regula os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Assim, deve ser aditado à alínea g), do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma legal os tipos de jogos regulados pela Proposta de Lei em análise. Consequentemente deverá ser aditado um artigo que refira o sentido e extensão da referida alteração, na Proposta de Lei em análise.
3. Nos ilícitos de mera ordenação social, assim como previsto para os ilícitos criminais, deverá ser fixado um período de interdição do exercício da actividade relacionada com o ilícito praticado e a inibição do exercício de funções de administração, chefia, inspecção ou fiscalização em entidades cujo objecto social seja a exploração de jogos e apostas, quando o ilícito seja cometido com abuso desse cargo ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

4. A desistência da acusação pelo Ministério Público, prevista em ix), da alínea u) do artigo 4.º da Proposta de Lei, não deverá necessitar de concordância da entidade de controlo, inspeção e regulação, no entanto deverá ser admitida a possibilidade de reabrir o processo mediante a junção de novas provas, pela entidade reguladora, desde que, estas não tenham sido possíveis juntar com a abertura do procedimento ou sejam de conhecimento posterior à desistência da acusação.
5. Apesar do diploma em análise prever a punição dos ilícitos criminais e os de mera ordenação social aplicando, ainda, sanções acessórias a legislação em análise deverá primar pela prossecução da protecção dos consumidores e a prevenção da fraude e do crime, uma vez que o jogo online coloca riscos mais elevados para o consumidor na medida em que não existe contacto entre os consumidores e os operadores e há uma maior tendência ao isolamento social e à permanência no acesso ao jogo. Devendo, assim, ser acrescentada a perda de idoneidade às pessoas que forem condenadas nos termos da lei.

Salvo melhor entendimento, é este o nosso parecer.

Ponta Delgada, 8 de Julho de 2014

O Gabinete Técnico da ACRA


(Lina Tavares Raposo)